

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 2 de Julho de 1938 — NUM. 1.107

## PODER JUDICIARIO

### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 37

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes da 4ª comarca do Estado e nos quais são recorridos o respectivo Juiz de Direito e João Antônio dos Santos e Erasmo de Souza Vieira.

Foram João Antônio dos Santos e Erasmo de Souza Vieira denunciados pelo Promotor Público daquela Comarca; João Antônio dos Santos por ter feito com um canivete ferimento leve em Erasmo de Souza Vieira, contra quem ainda vibrou um murro, e se haver oposto á prisão em flagrante tendo-se esta efetuado, não obstante a opposição, e Erasmo de Souza Vieira por ter com um cacete ofendido a João Antônio dos Santos, também levemente, aos trinta minutos de 22 de Junho de 1937, na cidade de Lagarto.

Decorridos os respectivos tramites processuais, o 1º suplente do Juiz de Direito, então em exercício, pronunciou á João Antônio dos Santos como incurso no art. 303 e uma vez no § 2º do art. 124 da Consolidação das Leis Penais; e, reconhecendo em favor de Erasmo de Souza Vieira a justificativa da legitima defesa, decretou-lhe a absolvição *in-limine*. O Juiz Municipal do Termo de Boquim, na qualidade de substituto do Juiz da 4ª Comarca, confirmou a absolvição de Erasmo de Souza Vieira e a pronúncia de João dos Santos, quanto ás constatações lesões corporais; revogou, porém, a decisão na parte referente á resistencia á prisão; da absolvição *in-limine* interpoz o competente recurso e determinou a remessa dos autos á instancia superior. Dessas decisões foram em 23 de Julho intimados os réus, os respectivos curadores e o Promotor Público, conforme consta da certidão de fls. 54, os quais das referidas decisões não recorreram.

Permanecendo os autos na primeira instancia, não obstante a determinação de remessa a este Tribunal para julgamento do interposto recurso *ex-officio*, prestou a respeito á escrivão a informação de fls. 63.

A 29 de Outubro foram os autos com vista ao Promotor Público, que na audiência de 3 de Novembro apresentou o libelo de fls. 64 e V. Da entrega da cópia do libelo e do ról das testemunhas deu o curador do réu o recibo de fls. 67; decorreu o prazo legal, sem que fosse oferecida a respectiva contrariedade, segundo se vê da certidão exarada a fls. 67.

Em audiência de 4 de Dezembro foi Antônio dos Santos submetido a julgamento; o dr. Juiz de Direito, por sentença de fls. 71 a 73, o declarou incurso no gráo médio do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, o condenou a sete meses e quinze dias de prisão celular, ao pagamento da taxa penitenciária de 30\$000 e concedeu-lhe a suspensão, pelo prazo de dois anos, da execução da pena imposta. Na mesma audiência foi

a sentença publicada em presença das partes, conforme consta do respectivo termo por cópia a fls. 76.

A 21 de Dezembro foram os autos remetidos e a 27 chegaram á secretaria do Tribunal.

Nesta segunda instancia, emittiu o dr. Procurador Geral o parecer de fls. 81 V. a 82 V.

E tudo atentamente ponderado.

Em relação ao denunciado Erasmo de Souza Vieira: Das provas produzidas evidenciado está que a seu favor milita a justificativa prevista pelo art. 32, § 2º combinado com o art. 34 da Consolidação das Leis Penais da República.

Quanto ao réu João Antônio dos Santos: Dos presentes autos também evidenciado se acha o preenchimento das condições exigidas pelo art. 1º do Decreto Federal n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924, que estabelece a condenação condicional em matéria penal.

Acórdam por maioria de votos os juizes que constituem o Tribunal de Apelação de Sergipe negar provimento ao recurso interposto da decisão que a favor de Erasmo de Souza Vieira reconheceu a justificativa da legitima defesa própria, confirmando, assim, a sua absolvição *in-limine*; igualmente confirmam a suspensão da execução da pena imposta a João dos Santos e determina seja feita no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do citado Decreto n. 16.588.

Como instrução: A remessa dos autos á esta segunda instancia deveria ter precedido ao julgamento do réu João Antônio dos Santos. O motivo a fls. 63 alegado não justifica a tão prolongada demora verificada, pela qual é responsável o escrivão do feito, a quem o Tribunal impõe a pena de advertência.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso, vencido, em parte. Conforme se apura dos autos, três recursos *ex-officio*, de naturezas diferentes interpoz em momentos diversos, chegaram ao conhecimento deste Tribunal, num mesmo feito e a um só tempo: o de absolvição *in-limine* do indiciado Erasmo de Souza Vieira, datado de 19-9-1937 e os de condenação do réu João Antônio dos Santos, vulgo João Doidinho, no gráo médio do art. 203 de Consolidação das Leis Penais e de suspensão da execução da respectiva pena pelo prazo de dois anos, estes dous últimos de 4-12-1937.

Conhecendo de todos, neguei provimento ao primeiro, para confirmar a decisão recorrida.

Quanto aos demais, e tendo em vista que a ordem do Juizo á de direito público, não podendo ser alterada nem pela vontade das partes, nem pela dos juizes, anulava todos os atos processuais praticados no feito, sem que os respectivos autos tivessem subido a

esta superior instancia, para o necessário pronunciamento no primeiro recurso.

Entendo que, interposto para esta instancia *ad quem* o recurso necessário de absolvição *in limine* do indiciado Erasmo de Souza Vieira, por lhe haver reconhecido a justificativa do § 2º do art. 32 da Consolidação das Leis Penais, embora existisse outro acusado do processo, nada podia ser praticado neste, *pendente* o referido recurso, sem a observancia de certas formalidades.

Em face da nova lei processual, quando, nos casos de *pronúncia* ou não *pronúncia*, houver mais de um réo no processo, e se dever proseguir a respeito dos que não houverem sido julgados, o *traslado* solverá qualquer procrastinação em detrimento destes últimos.

Pelo nosso estatuto processual, os recursos das sentenças que reconhecem qualquer das dirimentes do art. 27 da Consolidação das Leis Penais ou alguma das justificativas dos arts. 32 e 35 da mesma Consolidação, seguem sempre nos próprios autos ficando *traslado* quando isso for necessário. E' o que se infere daquela disposição, combinada com o art. 252 do mesmo Código do processo penal, que estipula "Quando o recurso for interposto *ex-officio*, o juiz assim o declarará no fim de sua decisão, e ordenará ao escrivão que remeta os autos ao superior legítimo, logo após extração do *traslado*".

Do exposto verifica-se que os recursos de absolvição *in limine* sobem sempre nos próprios autos, ao contrário do que acontece com as apelações. Regra absoluta, não excepciona a hipótese de haver mais de um réo no processo e á interposição do recurso se referiu a um só deles. E, em assim sendo, não podem os autos ficar retidos ou desmerados, no juizo *a quo*, por qualquer motivo.

Nas apelações, ao inverso, sóbe o *traslado*, quando ha mais de um réo e o recurso não diz respeito a todos, em face do que se acha prescrito, no art. 402 do Cod. do Processo Criminal e seu § único:

"Para a decisão das apelações, serão remetidos á instancia superior os próprios autos, quando neles for compreendido um só réo ou quando, sendo mais de um, forem todos apelantes, ou interessados igualmente na decisão da apelação". § único. Quando, porém, houver mais do que um réo e dever proseguir o processo a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá á Relação o *traslado*, dando o juiz de direito todas as providências, para a sua breve extração e expedição".

Conhecer este Tribunal, num só feito, de recurso de pronúncia e de condenação, ao mesmo tempo, é anomalia que não parece sancionavel, em face dos dispositivos supra mencionados e a consequência, a meu ver, é a nulidade dos atos processuais, praticados sem a guarda das cautelas legais.

E muito embora a lei não comine expressamente a pena de nulidade para o caso em apreço, nem por isso póde ela deixar de prevalecer, porque, como ensina Pimenta Bue-

no. — "a omissão de toda a formalidade instituída pela lei como elemento necessário de legitimidade ou legalidade do poder importa sem dúvida nulidade".

Deante disto, a sentença dada ao feito pelo juiz *a quo*, quando os autos *pendiam* de recurso para esta superior instância, é nulo, de pleno direito, por carência de legitimidade.

Para chegar a essa conclusão cumpre ponderar ainda que, sendo o recurso de absolvição *in limine* impropriamente *stricti juris*, o seu efeito é, contudo, amplo, como nas apelações.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

#### ACÓRDÃO N. 38

Confirma-se a decisão do juiz da 1ª instância que concedeu o *sursis* a criminoso primário, que não revelou caráter perverso ou corrompido, na prática do delito, cuja pena aplicada não excedeu de um ano.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal, vindos do termo de Itabaiana, da 5ª comarca do Estado, entre partes, recorrente, o dr. juiz de direito e recorrido, José dos Santos, conhecido por José de Ascendino, que fôra condenado, em juri singular, a dois meses de prisão celular, gráu mínimo do art. 297 da Consolidação das Leis Penais. Por ter reconhecido o dr. juiz de direito merecer o condenado o favor do Decreto n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924, suspendeu a respectiva condenação e recorreu, *ex-officio*, desta parte de sua sentença, para o Tribunal de Apelação.

Isto posto:

Considerando que, consta dos autos, pela informação prestada pelo escrivão do crime, que o criminoso é primário, uma vez que nada consta naquêlê termo contra o mesmo, não estando seu nome no rôl dos culpados; considerando que, na prática do crime, que foi meramente culpado, não revelou caráter perverso ou corrompido, pelo contrário, revelou bons sentimentos;

considerando que a pena aplicada foi de dous meses de prisão celular;

considerando que, assim sendo, o criminoso está, efetivamente, no caso de ser beneficiado com a suspensão de sua condenação (*sursis*) uma vez que todos os elementos exigidos pelo artigo 1º do Dec. n. 16.588, de 1924, hoje 51 da Consolidação das Leis Penais, ocorreram positivamente;

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, negar provimento ao recurso confirmando a sentença recorrida. Como instrução: chama-se a atenção do dr. juiz de direito para a fôrma constante do seu despacho e, bem assim, fazer sempre constar, antes da sentença, a prova de ser o delinquente primário, requisito substancial para a aplicação do *sursis*.

Aracajú, 1 de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

Hinald Cardoso, vencido. Da sentença de fls. 68 usque 69, que condenou o réu a dous meses de prisão celular, gráu mínimo do art. 297 da Consolidação das Leis Penais e lhe aplicou, *ex-officio*, a suspensão da execução da pena, pelo prazo de dous anos, verifica-se que o recurso interposto o foi nos seguintes termos: "Recorro da pre-

sente sentença para o egregio Tribunal de Apelação do Estado"; enquadrando-se, precisamente, a provocação á instância *ad quem* na letra g, do art. 251 do Cod. de Org. Judiciária, no qual o legislador local estabeleceu uma serie de *recursos necessários*, de efeito amplo.

Assim, conhecida de todoo merito da decisão recorrida, não me limitando apenas a examinar a parte relativa ao *sursis*. Tenho como indubitavel que o legislador local, creando o *recurso oficial, necessário*, nos casos de suspensão da condenação, procurou, por esse meio estabelecer um corretivo á má aplicação da lei penal, nessas hipóteses e concedeu, assim, a instância *ad quem* o direito de fiscalisar o procedimento dos juizes de primeira instância, confirmando-lhe ou reformando-lhes as sentenças, na qualidade de superior hierarquico. Encontro, por isso, perfeita analogia entre essa especie de recurso e a do inciso X, do art. 244 do Cod. do Proc. Criminal do Estado, o qual, embora se domine *stricto sensu*, produz os mesmos efeitos que a apelação.

Nestas condições, dava provimento ao recurso para absolver o réu da acusação que lhe foi imputada, em virtude de ressaltar dos autos a *casualidade* do fato delituoso pelo qual foi processado.

Segundo o art. 24 da Consolidação das Leis Penais, as ações ou omissões contrárias á lei penal, que não fôrem cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia, não serão passíveis de pena.

O fato atribuído ao réu é o seguinte:

No dia 9 de Novembro do ano próximo passado, ás 9 horas, dirigia ele um *autocaminhão*, de propriedade de Josias Batista dos Santos, conduzindo areia para a estrada de rodagem que está sendo construída entre S. Paulo e Mucambo. Nesse *caminhão*, vinham também alguns trabalhadores. Ao chegar o referido *veículo* ás imediações da fábrica de sabão pertencente a Francisco Antônio dos Santos, ai *capotou*, projetando ao sólo alguns passageiros, dispo resultando a morte do de nome Antônio Sotero, ficando outros feridos, inclusive o cinesiforo. Apenas foi procedido exame pericial no cadaver de Antônio Sotero. Os demais feridos não foram submetidos a auto de corpo de delito, nem tão pouco se procedeu a uma vistoria no *veículo* sinistrado, bem como no local do desastre, para precisar as causas deste.

Nos autos, além disso, encontro elementos para não admitir o excesso de velocidade arguido pela acusação, porquanto, segundo alguns depoimentos, o *veículo* deslocava apenas, na ocasião do desastre, quarenta a quarenta e cinco quilômetros por hora.

Isto pôsto, entendo que o acusado deve ser beneficiado pelo reconhecimento da dirimente do § 6º do art. 27 da Consolidação das Leis Penais.

Não me impressionou a objeção de que o indiciado não era portador da carteira profissional de *chauffeur* e, portanto, não praticava, com *atenção ordinária, ato licito*; no momento do desastre.

Trabalhando em um serviço oficial, se estava desprovido de carteira profissional, é porque os agentes do poder público, tacita ou expressamente, lh'a haviam dispensado.

Para que o mal causado por mero acidente não origine responsabilidade penal — diz Viveiros de Castro, citando Rodolfo Rivarola, — "é necessário que concorram estas duas circunstancias: 1ª que se trata da execução de um ato licito; 2ª — que se tenha observado a devida diligencia".

E, aprofundando mais o assunto, acentua: "Por ato licito não se deve entender unicamente o que não está expressamente proibido pela lei e sim também o que não é reprovado pela consciência ou por algum costume social. A devida diligencia é o cuidado necessário ou antes o máximo cuidado que se pôde exigir da generalidade dos homens. Claro está que observando-se uma absoluta diligencia, jamais ocorreria um acidente, que é sempre o resultado de uma falta de diligencia.

Acredito, porém, que a lei refere-se a diligencia ordinária ou comum, quando fala de *devida diligencia*". (*Questões de direito penal*, pg. 19.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### PARECER N. 18

O "Diário Oficial" de 13/1/1938 (ano fluente) noticia a existência nos serviços públicos do Estado do cargo de primeiro escriturário do Departamento de Educação, com uma paga anua de 4:917\$000 e do cargo de escriturário datilógrafo no Conselho de Educação, percebendo, por igual período, a gratificação de 1:639\$000. O segundo cargo, não obstante a fôrma do pagamento, não é um complemento ou uma consequencia necessária do primeiro, podendo o detentor deste, *serventuário efetivo* daquele, receber o pagamento que pleiteia, considerando-o *gratificação de função*, legal ou regulamentar e, menos ainda, gratificação por serviço extraordinário (Art. 5º do Decreto-Lei 24 de 29-XI-1937).

Ha dois cargos remunerados, não sendo possível a acumulação qualquer que seja o modo do recebimento (Decreto citado, art. 1º). Assim o impõem a Constituição da República (art. 159), a lei regulamentadora e rigorosa interpretação que o novo pensamento jurídico está recebendo, sendo de lembrar que s. excia. o sr. Ministro da Justiça, resolvendo questão análoga do Ministério da Agricultura, o fez no sentido da não acumulação, mesmo quando o interessado desejasse servir gratuitamente num dos cargos. Ha, no caso, a Lei 21 de 10 de Dezembro de 1935, creando o "Curso de Aperfeiçoamento para Professor Primário do Estado", que determina no seu art. 11 que o funcionário da Secretaria do Conselho de Educação perceba uma gratificação correspondente a um terço dos vencimentos respectivos. E o Regimento Interno do mesmo "Conselho", no seu art. 23, estatuiu que a Secretaria do Conselho teria um escriturário datilógrafo, designado pelo diretor geral do Departamento de Educação, dentre os funcionários da Diretoria Geral, na forma prevista no art. de Lei supra citado. As leis estaduais referidas, que se completam, criaram a situação e, anteriores ou posteriores ao Decreto-Lei 24, já mencionado, não têm força para burlá-lo e ao pensamento constitucional. Aliás a opinião da Procuradoria sobre acumulações não pôde ser emitida não com as devidas reservas, havendo na nova situação brasileira, autoridades e órgãos que fazem a exegese dessa nova orientação jurídica, com a inconcussa fidelidade da responsabilidade que têm na sua origem.

Aracajú, 18 de Abril de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.